

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 23 / 10 / 2024

Ebaops  
Conselheira de Marla Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Erivan

Almeida  
para relatar

Em 21 / 10 / 24

[Assinatura]  
Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER À MENSAGEM Nº 118, PLOG Nº 69 DE 22 DE OUTUBRO DE 2024.  
PROCESSO (PROTOCOLO) AL Nº 37311/2024**

**RELATOR: DEPUTADO FRANCISCO LIMMA**

**AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RELATÓRIO E VOTO**

Foi enviado para a relatoria deste Deputado, a Mensagem 118, do Governo do Estado dispondo sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 69 de 22 de outubro de 2024, que tem seguinte ementa: "Altera a Lei nº 6.032, de 06 de dezembro de 2010, que institui o Fundo Especial de Produção - FEP."

No que tange a presente Proposição para alteração da referida Lei, essa visa remodelar a forma de remuneração da Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A., a quem cabe a gestão administrativa, financeira, contábil, orçamentária e patrimonial do FEP, remuneração tal que se encontra prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei. Consoante a Proposição, a remuneração deverá passar de "1% a.a. (um por cento ao ano), incidente sobre a totalidade dos ativos do Fundo, destinado à cobertura de despesas administrativas e operacionais, calculado mensalmente sobre a média dos últimos 12 meses, para pagamento no mês subsequente ao de referência, devendo ser realizado ajuste ao final de cada exercício" para:

"Art. 4º .....

§ 1º A título de gestão do FEP, a Agência de Fomento receberá percentual de 1% a.a. (um por cento ao ano), incidente sobre a totalidade dos ativos do Fundo, calculado mensalmente sobre a média dos últimos 12 meses, para pagamento no mês subsequente ao de referência, devendo ser realizado ajuste ao final de cada exercício.

§ 2º A título de comissão de análise e acompanhamento dos contratos, a Agência de Fomento receberá:

I - o valor correspondente a 3% (três por cento) sobre o montante da liberação dos financiamentos;

II - custos bancários de cobrança do financiamento.”.

Nesse ponto, destaca-se que, além das despesas operacionais, a Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A. também arca com todo o custo administrativo nos casos de atrasos ou inadimplência no pagamento, tomando todas as providências cabíveis para a recuperação do crédito, inclusive por via judicial, se necessário

Observa-se que a proposição de lei ordinária não encontra quaisquer óbices constitucionais e infraconstitucionais, nem vícios formais e materiais de inconstitucionalidade. No que toca as disposições regimentais, observa-se que o projeto de lei cumpre os ditames dos artigos 96, I, 105, III e 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, observado em todos os seus termos.

Ante o exposto, entendendo que não há impedimento quanto à sua legalidade, juridicidade, regimentalidade, opino pela sua aprovação.

**II - DO PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, após a discussão e votação da matéria, delibera;

( ) Pelo acatamento do voto do relator ( ) Pela rejeição do voto do relator,

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina, 04 de setembro de 2024.

Dep. Francisco Limma/PT  
Relator

05/09/24  
MIDAL  
24  
SÃO DE:  
Justiça

50  
Nilton Travençolo